



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.900420/2006-41
Recurso Embargos
Resolução nº **1003-000.286 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Embargante CADBURY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento dos embargos de declaração em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais e analise os documentos juntados aos autos referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 para fins de seja verificada a “atualização dos valores recolhidos a título de estimativa de CSLL do primeiro semestre do ano de 1996,” e, sendo o caso, apurar o valor correto do direito creditório a ser reconhecido a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 tratado nos presentes autos, dado o liame objetivo que os informa.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 14966.62747.140803.1.3.03-5760 em 14.08.2003, e-fls. 02-06, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$55.511,49 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002.

Em conformidade com a Despacho Decisório Saort/DRF Bauru/SP nº 812, de 14.07.2008, e-fls. 279-286, concluiu-se pelo deferimento em parte do direito creditório no valor de R\$32.678,79 e por essa razão houve homologação em parte da compensação dos débitos.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.286 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.900420/2006-41

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade que foi indeferida, conforme o Acórdão da 5ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-13.977, de 27.10.2006, e-fls. 604-611.

Recurso Voluntário e Decisão de Segunda Instância

Intimada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário que não foi provido, já que “o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado”, de acordo com o Acórdão 3ª TE/1ª Seção/CARF n.º 1003-000.205, de 02.10.2018, e-fls. 560-570.

Embargos de Declaração

Notificada da referida decisão, a Recorrente opôs embargos de declaração, e-fls. 581-584, alegando em síntese:

A diferença entre os valores constantes no sistema da Receita Federal e os informados na DIRPJ, do ano-calendário de 1996, decorre da atualização monetária dos recolhimentos mensais de CSLL, conforme previsto pela legislação vigente à época dos fatos e comprovado documentalmente nos autos.

Apesar da DRJ reconhecer o direito de atualização dos valores recolhidos a título de estimativa de CSLL do primeiro semestre do ano de 1996, entendeu que não ficou comprovada a tributação de tais variações monetárias, mantendo a decisão da DRF, de reconhecer parcialmente o saldo credor do ano-calendário de 2002.

É exatamente neste ponto que o acórdão é omissivo!

A Embargante, por meio do Recurso Voluntário, combateu e demonstrou (Anexo 1 do Recurso Voluntário), que as atualizações monetárias do ano-calendário de 1996 foram tributadas, pois compõem a Linha 04 – Variações Monetárias Ativas da Ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ 1997 – AC 1996 (Anexo 2 do Recurso Voluntário). Todavia, a Sra. Relatora foi omissa acerca das razões recursais e principalmente documentos juntados, pelo que, limitou-se a motivar a decisão, fundamentando-se, exclusivamente, no acórdão então recorrido, caracterizando-se a evidente omissão na análise das razões recursais.

Por esta razão, no Despacho de e-fls. 595-596, consta que os embargos de declaração foram admitidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

Os Embargos de Declaração opostos pelo Sujeito Passivo atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que “as atualizações monetárias do ano-calendário de 1996 foram tributadas, pois compõem a Linha 04 – Variações Monetárias Ativas da Ficha 06 – Demonstração do Lucro Líquido da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ 1997 – AC 1996 (Anexo 2 do Recurso Voluntário)”.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.286 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.900420/2006-41

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.286 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.900420/2006-41

Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexistência material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexistência quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexistência material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.286 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.900420/2006-41

Consta no Despacho Decisório Saort/DRF Bauru/SP n.º 812, de 14.07.2008, e-fls. 279-286, os seguintes fundamentos:

O saldo negativo do ano-calendário de 1999 foi objeto de análise no processo n.º 15892.000124/2008-21, em que foi necessário estender a análise dos dados até o ano-calendário de 1995. No entanto, no presente processo iremos demonstrar apenas o resumo dos saldos negativos relativamente aos anos que repercutirão no saldo credor pleiteado no presente processo.

[...]

Ano-Calendário 1996 [...] CSLL a Pagar [...] -202.289,04 [...]

Ano-Calendário 1997 [...] CSLL a Pagar [...] -1.012.083,98 [...]

Ano-Calendário 1998 [...] CSLL a Pagar [...] -257.053,14 [...]

Ano-Calendário 1999 [...] CSLL a Pagar [...] -916.922,81 [...]

Ano-Calendário 2002 [...] CSLL a Pagar [...] - 32.678,79 [...]

[...]

Em virtude do acima exposto, propõe-se:

1. HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos relacionados na Tabela 1 até o limite do crédito demonstrado na tabela 5 na coluna “valores ajustados/confirmados”, a título de saldo negativo de CSLL (vide demonstrativo às de folhas 270 -272);

2. NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações dos débitos relacionados na Tabela 1 no que exceder o limite do crédito demonstrado na tabela 6 na coluna “valores ajustados/confirmados”, a título de saldo negativo de CSLL (vide demonstrativo às folhas 270 a 272).

Sobre o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996, a Recorrente apresenta balancetes, e-fls. 397-596. Neste contexto, é necessário aprofundar a averiguação da circunstância constante nos embargos de declaração no sentido de que se analise os documentos juntados aos autos referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 para fins de seja verificada a “atualização dos valores recolhidos a título de estimativa de CSLL do primeiro semestre do ano de 1996,” dado o liame objetivo com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 tratado nos presentes autos. Assim, restou caracterizada a verossimilhança.

Ademais, o saldo negativo do ano-calendário de 1996 não foi enfrentado no processo n.º 15892.000124/2008-21, e-fls. 598-631, conforme Acórdão 3ª TO/1ª Câmara/CARF n.º 11103-001.128, de 25.03.2015:

Embora o órgão de origem tenha constatado divergências em valores originais de R\$ 29.217,63 e de R\$ 14.542,24, respectivamente, nos saldos negativos de CSL dos anos-calendário de 1996 e de 1997, isso não teve repercussão efetiva na aferição do saldo negativo de CSL em jogo, que é do ano-calendário de 1999.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.286 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.900420/2006-41

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento dos embargos de declaração em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a apresentar os documentos hábeis e idôneos contábeis e fiscais e analise os documentos juntados aos autos referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1996 para fins de seja verificada a “atualização dos valores recolhidos a título de estimativa de CSLL do primeiro semestre do ano de 1996,” e, sendo o caso, apurar o valor correto do direito creditório a ser reconhecido a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 tratado nos presentes autos, dado o liame objetivo que os informa.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva